

A

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A),

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23074.034326/2022-97

Abertura do certame: 21/06/2022 às 09h00min.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., sociedade empresária, com sede estabelecida na Av Morumbi, 8234 - 3.andar, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04703-901, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, e com filial estabelecida na Rod. BR 101 Sul, nº 3.020, Letra C, Distrito Industrial Santo Estevão, Cabo de Santo Agostinho/PE, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0024-0, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO**, ao edital convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui o objeto da presente licitação **A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A AQUISIÇÃO DE GASES ESPECIAIS COM FORNECIMENTO DE CILINDROS EM COMODATO, PARA ATENDER À DEMANDA DOS DIVERSOS SETORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e conseqüentemente reavalie o presente edital convocatório.

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório, de forma especial, o Princípio da Competitividade e o da Economicidade.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

“o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução.”(g/n)

E ele continua:

“A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.”(g/n)

Desta forma, faz-se imperiosa a análise do ponto abaixo apresentado, por constituir fator impeditivo para a formulação de propostas.

III. DA PUREZA DO GÁS HÉLIO

Da análise do edital, verifica-se no ANEXO I, TERMO DE REFERÊNCIA, na descrição do material item 04: “(..) **Grau De Pureza Teor Mínimo De 99,99999%, Característica Adicional Grau Analítico, Número Química Cas 7440-59-7**”. Vejamos:

4	M³	374983	GÁS HÉLIO TIPO ANALÍTICO 5.0: GÁS COMPRIMIDO, NOME HÉLIO, ASPECTO FÍSICO INCOLOR, INODORO, NÃO-REATIVO, INERTE E COMPRIMIDO A ALTAS PRESSÕES, FÓRMULA QUÍMICA HE, MASSA MOLECULAR 4.00 G/MOL, GRAU DE PUREZA TEOR MÍNIMO DE 99,99999% , CARACTERÍSTICA ADICIONAL GRAU ANALÍTICO, NÚMERO QUÍMICA CAS 7440-59-7.	R\$ 273,93	197	R\$ 53.964,21	UFPB CAMPUS I UASG 153065 GERENCIADOR
---	----	--------	---	------------	-----	---------------	--

Contudo, o grau de pureza máximo do gás Hélio é de **99,9999% (Helio 6.0)** e não de 99,99999, conforme consta no item 04.

Neste sentido, a ora Impugnante requer a retificação do Edital para a correção do grau de pureza teor mínimo referente ao Gás Hélio.

IV. DA EXIGÊNCIA DA INTERLIGAÇÃO COM A REDE CANALIZADA

Da análise do edital, ANEXO I, Termo de Referência, item 6 ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO, **subitem 6.1**, constata-se a exigência da interligação com a rede canalizada, nos seguintes termos:

6. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO

6.1. O prazo de entrega dos gases, **incluindo a interligação com a rede canalizada**, é de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da ordem de empenho, em remessa parcelada, dentro do município de João Pessoa/PB em um dos laboratórios do IPeFarM, bem como nas demais unidades solicitantes do Campus I, da Universidade Federal da Paraíba.

No entanto, é imperioso salientar que a contratação de serviço de manutenção deve ser efetuada à parte, pois o objeto entrega de gases não contempla esse tipo de serviço.

Nesse sentido, a ora Impugnante requer a retificação do edital para a exclusão da exigência do serviço de interligação com a rede canalizada.

V. ESCLARECIMENTOS

Da análise do Estudo Técnico Preliminar 4/2022, item 4. Descrição dos Requisitos da Contratação, alínea a), verifica-se algumas exigências com relação ao fornecimento de gases, entre elas:

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

A) Do comodato e instalação dos cilindros:

- O fornecimento dos gases em cilindros se dará por meio da cessão gratuita dos cilindros de armazenamento da Contratada.
- O fornecimento de gases contempla a retirada dos cilindros vazios, a entrega dos cilindros abastecidos, e as respectivas instalações e manutenção dos cilindros e acessórios.
- Sempre que houver alguma recarga de gás todos os procedimentos de segurança deverão ser adotados, inclusive minuciosa conferência a fim de averiguar-se não há qualquer tipo de vazamento.

É imperioso salientar que o objeto do edital é o fornecimento de gás e a contratação de serviço de manutenção deve ser efetuada à parte, pois o objeto não contempla esse tipo de serviço.

Contudo, as características do objeto constante no instrumento convocatório não prevê a averiguação de vazamento nos cilindros, atividade esta que está relacionada à manutenção.

Neste sentido, questiona-se:

- **A empresa licitante deverá realizar inspeção nos cilindros para averiguação se há algum tipo de vazamento nos cilindros?**

Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.
(...)”*

Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida

pele operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”

VI. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

“é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária.”(g/n)

VII. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, ou ainda, como pedido de esclarecimentos, se o caso, até mesmo em razão de sua tempestividade, bem como que sejam acolhidos os argumentos e requerimentos nela expostos, sem exceção, como medida de bom senso e totalmente em acordo com as normativas emitidas pelos órgãos governamentais e de saúde e com os princípios administrativos previstos em nosso ordenamento jurídico.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Por fim, reputando o aqui exposto solicitado como de substancial mister para o correto desenvolvimento do credenciamento, aguardamos um pronunciamento por parte de V.S.as, com a brevidade que o assunto exige.

Termos em que pede recebimento, análise e elucidação das dúvidas.
São Paulo, 14 de junho de 2022.

AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Elisângela de Carvalho
Especialista em Licitações

**ELISANGELA
DE CARVALHO**

Assinado de forma digital
por ELISANGELA DE
CARVALHO
Dados: 2022.06.14
14:19:29 -03'00'

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

DESPACHO Nº 1/2022 - IPeFarM - DPQ (11.00.46.01.02)

Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO

João Pessoa-PB, 28 de Junho de 2022

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PRA,

Após análise dos pontos levantados pelo fornecedor AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0001-19, a respeito do pregão de nº 03/2022 segue nossas considerações sobre o pedido de impugnação:

1. Da pureza do gás hélio

O fornecedor está correto em seu questionamento, a pureza do item em questão admitida é de 99,999%, conforme colocamos na descrição do item em nossa planilha resumo de preços constante no processo de nº 23074.024493/2022-02. Houve um erro de digitação na transcrição da descrição do item para o DFD. Segue a descrição correta para ser adicionada ao Termo de Referência: “Gás comprimido, nome hélio, aspecto físico incolor, inodoro, não-reativo, inerte e comprimido a altas pressões, fórmula química He, massa molecular 4,00 g/mol, grau de pureza teor mínimo de **99,999%**, característica adicional grau analítico, número de referência química CAS 7440-59-7.”

1. Da exigência de interligação com a rede canalizada

O fornecedor está correto em seus questionamentos, pois em uma análise mais apurada foi visto como não necessário a exigência de interligação na rede canalizada por entender que a mesma não faz parte do escopo do objeto contratado. Desta forma, o subitem 6.1 do Termo de Referência deve **ser alterado para o seguinte texto:**

“6.1. O prazo de entrega dos gases é de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da ordem de empenho, em remessa parcelada, dentro do município de João Pessoa/PB em um dos laboratórios do IPeFarM, bem como nas demais unidades solicitantes do Campus I, da Universidade Federal da Paraíba.”

1. Esclarecimentos

Foi apresentado pelo fornecedor a seguinte dúvida: “A empresa licitante deverá realizar inspeção nos cilindros para averiguação se há algum tipo de vazamento nos cilindros?”

A resposta é sim, a empresa fornecedora deve garantir apenas a integridade do cilindro fornecido, bem como, assegurar que na troca do cilindro não existe vazamento do gás. Na contratação anterior tivemos problemas com o fornecedor contratado que não inspecionou o cilindro no momento da troca, ocorrendo vazamento, conseqüentemente perda do produto adquirido e prejuízo para a instituição. Entendemos que essa inspeção do cilindro cheio fornecido não se trata de serviço de manutenção como o fornecedor afirma, sendo assim, o objeto do certame de fato não contempla o serviço de manutenção dos cilindros.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 28/06/2022 16:53)
EVANDRO FERREIRA DA SILVA
DIRETOR
Matrícula: 1882984

(Assinado digitalmente em 29/06/2022 08:31)
MARCELO FELIPE RODRIGUES DA SILVA
QUIMICO
Matrícula: 2088261

Processo Associado: 23074.034326/2022-97

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2022**, documento (espécie): **DESPACHO**, data de emissão: **28/06/2022** e o código de verificação: **47ebea3e50**

